



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.020445/2009-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.545 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** CD TEC SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 28/02/2008

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. REFERIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PLENAMENTE VIGENTE E EXIGÍVEL. RECURSO ESPECIAL Nº 970.058/RS. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B do CPC/1973. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

A contribuição destinada ao INCRA apresenta natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica e não possui referibilidade direta com os respectivos sujeitos passivos, os quais, aliás, não são necessariamente beneficiários diretos dos resultados da atividade custeadas pelo tributo

A contribuição à alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinado ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 e, portanto, permanece plenamente exigível inclusive em relação às empresas que se dedicam a atividades urbanas.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

As empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento das Contribuições ao Sesc e Senac e, portanto, nos termos do artigo 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, considerando que o adicional ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, tem-se que o referido adicional também deve ser recolhido pelas respectivas empresas.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES RELATIVOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA.

O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária nas hipóteses em que a cobertura não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD n.º 37.259.407-7 que tem por objeto Contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), relativas às competências de 07/2007 a 02/2008, cujo *quantum* restou apurado no montante total de R\$ 6.153,07, incluindo-se aí a exigência dos respectivos tributos, a aplicação da multa e a incidência de juros (fls. 2 e 6/14).

Depreende-se da leitura do Relatório Fiscal de fls. 50/53 que a autoridade fiscal entendeu por lavrar o correspondente Auto de Infração com base nos motivos abaixo delineados:

“5 - Os créditos apurados referem-se a contribuições devidas ao Terceiros, incidentes sobre valores pagos pela empresa a seus empregados, a título Auxílio Alimentação, Assistência Médica, Cartão Exc Card e Folhas de Pagamento (07/2007 a 02/2008), uma vez que a empresa foi excluída do sistema SIMPLES em 01/07/2007.

6 - Através da verificação dos documentos apresentados, constatamos que foram efetuados descontos em folhas de pagamento a título de “Auxílio Alimentação”, “Assistência Médica” e “Cartão Exc Card”, conforme anexo I e V.

7 - Apesar de solicitada através do Termo de Início de Ação Fiscal -TIAF e Termo de Intimação Fiscal - TIF 001 e 002/2008 (em anexo), a empresa não comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

8 - O artigo 28, § 9º, letra "c", da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 214, § 9º, III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.049, de 06/05/99, isenta da contribuição previdenciária somente a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976. O fornecimento pela empresa de alimentação a segurados empregados, sem adesão ao PAT, configura salário "In Natura", sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.

[...]

10 - A Assistência Médica fornecida pela empresa aos funcionários, constitui um benefício normalmente previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto para que esse benefício não integre o Salário de Contribuição do empregado, a cobertura tem que abranger a todos os empregados e dirigentes da empresa, tendo assim um tratamento equânime em relação a todos, conforme o contido no art. 28, parágrafo 9º, Letra "q", da Lei n.º. 8.212/1991 combinado com art. 214, parágrafo 9º, XVI

e XXV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048199.

10.1 - A empresa não comprovou os bens que eram adquiridos com o Cartão Exc. Card, apesar de serem fornecidos regularmente, constando, tão somente, os valores descontados em folhas de pagamento e o valor pago à empresa cedente dos serviços, através dos lançamentos contábeis.

11 - Desta forma, o custo despendido na contratação/aquisição de Alimentação, Assistência Médica e Cartão Exc Card, anexos II a IV, fornecido pela empresa aos seus empregados, deduzidos dos valores que foram descontados em Folhas de Pagamento - FP, integram o salário de contribuição do empregado uma vez que foram fornecidos em desacordo com a Legislação vigente [...].

12 - Apesar de solicitada, através do Termo de Constatação e Solicitação de Documentos n.º 001/2008 e Termos de Intimação Fiscal n.º 002 e 003/2009 (cópias reprográficas em anexo), a autuada não comprovou os pagamentos efetuados às empresas prestadoras de Serviços Médicos, assim como contratos firmados e relação de beneficiários, considerando os descontos efetuados em Folhas de Pagamento.

13 - Posteriormente, foram apresentados contratos e relação nominal de beneficiários firmados entre as empresas de Planos de Saúde e outra empresa do Grupo, digo, CD Embalagens Ltda — CNPJ 23.956.048/0002-54.”

A empresa foi devidamente notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 136/146 em que suscitou, em síntese, (i) a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que o Auto de Infração havia sido lavrado em período posterior ao prazo de validade do MPF, que, no caso, é de 120 dias, bem assim (ii) que as contribuições ao INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT eram indevidas, (iii) que fornecia assistência médica a todos os empregados e que o caso enquadrar-se-ia no artigo 28, § 9º, alínea “q” da Lei n.º 8.212/91 e, por fim, (iv) que houve cerceamento de defesa no que diz com a elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais a qual, aliás, havia sido lavrada sem fundamentação.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 183/194, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/07/2007 a 28/02/2008

Ementa:

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.**

A ciência pelo sujeito passivo do MPF e suas prorrogações, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS.**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestam serviços, no prazo estabelecido na legislação.

**INCRA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.**

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de norma.

**SESC, SENAC E SEBRAE. PRESTADORAS DE SERVIÇO.**

Os prestadores de serviço são obrigados a recolher a contribuição para o SESC e o SENAC, bem como o adicional ao SEBRAE.

#### ASSISTÊNCIA MÉDICA.

O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, se a cobertura não abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

#### REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O órgão de julgamento não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A empresa foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 13/12/2010 (fls. 198) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 199/212, protocolado em 11/01/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, portanto, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Da indevida Contribuição ao INCRA:

- Que a cobrança pretendida da Contribuição ao INCRA é indevida em razão da sua inconstitucionalidade que, aliás, já foi reconhecida, haja vista que a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, excluiu o referido adicional ao rol dos impostos, sendo que, posteriormente, nenhuma nova norma veio integrar o sistema no tocante à alteração ou substituição do adicional, do que se conclui que o adicional previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55 foi exigido inconstitucionalmente ao arrepio do princípio da legalidade; e

- Que o próprio Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu a inexigibilidade da Contribuição em relação aos contribuintes empregadores urbanos.

(ii) Da indevida Contribuição ao SEBRAE:

- Que se trata de empresa prestadora de serviços que, enquanto tal, não pode ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao Sesc e Senac, já que não é, no final, beneficiada pelo recolhimento dos referidos tributos, e, por conseguinte, não deve recolher contribuição ao SEBRAE, que, a rigor, corresponde a um adicional ao Sesc e ao Senac

(iii) Das indevidas Contribuições SEST/SENAT:

- Que o fato gerador das contribuições SEST/SENAT encontra-se previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, sendo que a empresa recorrente não se enquadra nas hipóteses ali constantes, já que se trata de empresa que tem por objeto social a prestação de serviços de manutenção e reparos mecânicos em aparelhos e máquinas de embalagens, do que se conclui que a situação definida em lei como fato gerador da respectiva obrigação não se aplica à recorrente.

(iv) Da assistência médica:

- Que ficou comprovado que a recorrente fornece assistência médica a todos os seus empregados e dirigentes mediante convênio firmado com prestadora de serviços de plano de Saúde Unihosp, sendo que, por questões empresariais, o convênio foi assinado pela CD EMBALAGENS, que, no caso, é integrante do grupo “CD”;

- Que, posteriormente, o convênio foi estendido à CD TEC SERVIÇOS LTDA, cuja razão social anterior era EMBARMARK LTDA, bem assim que não procede a assertiva de que o convênio de assistência médica não se estendia a todos os empregados, sendo que o ocorre é que alguns empregados preferem não aderir ao referido convênio; e

- Que juntou aos autos, por amostragem, declarações de alguns empregados dispondo pela preferência em não aderir ao convênio, restando-se observar, ainda, que, nos termos do artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, o qual, a rigor, consagra a liberdade de associação, a associação ao convênio de assistência oferecido pela empresa não pode ser realizado de forma compulsória.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para que acórdão recorrido seja reformado e que, ao final, a autuação fiscal seja declarada insubsistente.

De início, destaque-se que a empresa recorrente não havia contestado as verbas referentes ao *Auxílio Alimentação*, *Cartão de Credito Exc. Card*, *Folha de Pagamentos* e *Pro Labore*, de sorte que tais questões foram consideradas como matérias preclusas à luz do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

E, aí, o objeto da lide limitou-se às alegações acerca (i) da suposta nulidade do procedimento fiscal tendo em vista que, segundo a ora recorrente, o Auto de infração teria sido lavrado em período posterior à validade do MPF, (ii) que as contribuições ao INCRA, SEBRAE

e SEST/SENAT eram indevidas e, por fim, (iii) que fornecera assistência médica a todos os empregados e do suposto enquadramento do caso no artigo 28, § 9º, alínea “q” da Lei n.º 8.212/91.

Antes de adentrarmos no exame das alegações propriamente formuladas, vale destacar que ainda que a empresa recorrente tenha suscitado que as Contribuições as SEST/SENAT eram indevidas, o fato é que referidas contribuições não foram objeto do lançamento aqui discutido.

As exigências que são objeto da presente autuação fiscal estão discriminadas e fundamentadas nas respectivas Leis indicadas nos Fundamentos Legais do Débito de fls. 11/12 e são devidas de acordo com as seguintes alíquotas: (i) Salário-Educação: 2,5%; (ii) INCRA: 0,2%; (iii) SENAC: 1%; (iv) SESC: 1,5%; e (v) SEBRAE: 0,6%, totalizando, portanto, 5,8%, conforme restou discriminado no Discriminativo do Débito – DD de fls. 5/7, recebido pela empresa juntamente com o Auto de Infração.

Passemos, então, à análise das respectivas alegações que, de fato, devem ser objeto de apreciação.

## **1. Da obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição destinada ao INCRA**

De início, reconheça-se que a Contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA tem lastro nos artigos 1º, inciso I, item 2 e 3º, do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e artigo 15, inciso II da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Confira-se:

### **“Decreto n.º 1.146, de 31 de dezembro 1970**

**Art 1º** As contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.110, de 9 julho de 1970:

**I** - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

[...]

**2** - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei n.º 7.231, de 1984).

[...]

**Art 3º** É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar n.º 11, de 1971.

\*\*\*

### **Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971**

**Art. 15.** Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

[...]

**II** - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.”

Pelo que se observa, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970 manteve o adicional à contribuição previdenciária das empresas originalmente instituído no artigo 6º, § 4º da Lei nº 2.613/1955, sendo que a alíquota de 0,2% foi determinada pelo artigo 15, inciso II da Lei Complementar nº 11/1971.

A Contribuição destinada ao INCRA também apresenta natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico que tem a finalidade específica de promover a reforma agrária e a colonização, que, a propósito, visam atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais.

Aliás, a contribuição em comento caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico e é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica, podendo-se destacar, ainda, que apresenta caráter de universalidade e, portanto, deve ser recolhida não apenas pelas empresas exercentes de qualquer atividade rural.

Portanto, não se trata de um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe tendo em vista que as contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas aos respectivos sujeitos passivos, os quais, no caso, não são necessariamente beneficiários diretos dos resultados das atividades e atuações estatais custeadas pelo tributo.

É por isso mesmo que se diz que a contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, sendo esse o traço característico que a distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça dispôs quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.527/SC, cuja ementa segue reproduzida abaixo:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá

causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.

(REsp 638.527/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 16/02/2007, p. 301).” (grifei).

A despeito dos inúmeros debates que surgiram acerca da subsistência da Contribuição em tela, registre-se, de logo, que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 970.058/RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, acabou pacificando o entendimento pela legitimidade da cobrança do adicional à alíquota de

0,2% destinada ao INCRA tendo em vista que a contribuição não foi extinta pela Lei n.º 7.787/1989 e nem pela Lei n.º 8.212/91. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).” (grifei).

A rigor, o STJ acabou decidindo por fixar a tesa do Tema Repetitivo n.º 83 nos seguintes termos: “*A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91*”. A título de informação, note-se, ainda, que a tese sobre a validade da contribuição destinada ao INCRA devida pelas empresas rurais e urbanas também restou perfilhada na Súmula n.º 516 do STJ, cuja redação segue reproduzida a seguir:

**“Súmula n.º 516 - STJ**

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Com efeito, reconheça-se que o entendimento fixado pelo STJ no sentido da legitimidade da cobrança do adicional à alíquota de 0,2% destinada ao INCRA tendo em vista que a contribuição não foi extinta pela Lei n.º 7.787/1989 e nem pela Lei n.º 8.212/91 deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela MF n.º 343, de 09 junho de 2015. Confira-se:

**“Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015**

“**Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)”

Tanto é que a jurisprudência deste Tribunal administrativo é uníssona no sentido de considerar que a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis n.º 7.787, de 1989, n.º 8.212, de 1991, e n.º 8.213, de 1991, conforme se verifica da ementa transcrita adiante

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/05/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. HORA DO LANÇAMENTO. INEXIGIBILIDADE.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, não exige a indicação da hora de lavratura na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e, ainda que exigisse, eventual ausência não invalidaria o lançamento de ofício, eis que,

nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula CARF n.º 7, a ausência da data e/ou da hora de lavratura do auto de infração resta suprida pela data da ciência.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/05/2006

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS.

Enquanto contribuições de intervenção no domínio econômico, as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE não demandam contraprestação direta em favor do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. REsp n.º 977.058. Súmula STJ n.º 516.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA não foi extinta pelas Leis n.º 7.787, de 1989, n.º 8.212, de 1991, e n.º 8.213, de 1991.

(Processo n.º 10167.001683/2007-58. Acórdão n.º 2401-007.586. Conselheiro Relator José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro. Sessão de 05/03/2020. Acórdão publicado em 27/03/2020).” (grifei).

Portanto, o que deve restar claro é que a Contribuição destinada ao INCRA não foi revogada e, portanto, não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89 e tampouco pela Lei n.º 8.213/91, de modo que permanece plenamente exigível inclusive em relação às empresas que se dedicam a atividades urbanas, como é o caso da empresa recorrente.

Por essas razões, entendo que alegações lançadas pela recorrente em relação à inexigibilidade da Contribuição ao INCRA não devem ser aqui acolhidas.

## **2. Da obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição destinada ao SEBRAE**

O Decreto n.º 99.570, de 09 setembro 1990, a partir da autorização contida na Lei n.º 8.029/1990, visando promover tanto as políticas de apoio às micro e pequenas empresas quanto o incentivo às exportações e ao desenvolvimento industrial, acabou transformando o então Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE em serviço social autônomo denominado Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Com o escopo de financiar a entidade SEBRAE é que foi instituído um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, independentemente da empresa enquadrar-se ou não como micro ou pequena empresa, conforme prescreve o artigo 8.º, § 3.º da Lei n.º 8.029/1990, com redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004<sup>1</sup>. Veja-se:

### **“Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990**

---

<sup>1</sup> Confira-se que de acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

**Art. 8º** É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

**§ 3º** Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

- a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)
- b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)
- c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990).”  
(grifei).

Pelo que se pode observar, o § 3º supracitado é claro ao dispor que o adicional deve ser custeado pelas entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/1986.

A propósito, note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 635.682/RJ, julgado sob a sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, acabou decidindo que a Contribuição destinada ao SEBRAE apresenta natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE e que sua cobrança é válida independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).” (grifei).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ também é pacífica no sentido de que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. É ver-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. LEI N. 8.029/90. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

[...]

3. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 550.827/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 27/02/2007, p. 240)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. “A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas.” (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: “Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986”.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 500.634/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 31/10/2008).” (grifei).

Esclareça-se, portanto, que as empresas prestadoras de serviços também estão enquadradas como contribuintes da Contribuição ao SEBRAE, já que a Lei que a instituiu, como visto anteriormente, encontra-se plenamente válida e em vigor e, além disso, não dispõe no sentido de que as empresas que desenvolvem os respectivos serviços estão de fora da incidência do referido tributo.

Nesse contexto, registre-se que há muito que a jurisprudência do STJ também já reconheceu que as empresas que têm por objeto a prestação de serviços também estão sujeitas ao recolhimento do adicional ao SEBRAE. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 431347/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que “as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa”. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das “alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86” (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços”. Incidência Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental negado provimento.

(AgRg no AREsp 74.591/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).” (grifei).

Com base nos fundamentos acima elencados, não restam dúvidas de que as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento das Contribuições ao Sesc e Senac e, portanto, nos termos do artigo 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, considerando que o adicional ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tem-se que o referido adicional também deve ser recolhido pelas respectivas empresas.

Portanto, entendo que alegações lançadas pela recorrente em relação à inexigibilidade da Contribuição ao INCRA não devem ser aqui acolhidas.

### **3. Dos valores descontados das Folhas de Pagamento a título de Assistência Médica**

Considerando, pois, que em relação às alegações acerca do suposto enquadramento do caso ao artigo 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212/91, tem-se que a empresa recorrente apenas replicou os argumentos que havia suscitado na impugnação e, portanto, não apresentou quaisquer razões complementares ou novos argumentos de defesa que pudessem desconstituir a linha argumentativa exarada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou de tais alegações, entendo por adotar, aqui, os fundamentos perfilhados na decisão recorrida, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015<sup>2</sup>.

Passarei a reproduzir, abaixo, a decisão de piso nos pontos que aqui nos interessam, os quais, a rigor, limitar-se-ão aos fundamentos sobre a impossibilidade de enquadramento do caso concreto em tela à hipótese prevista no artigo 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“Quanto ao levantamento Assistência Médica, a Impugnante [Recorrente] diz que fornece assistência médica a todos seus segurados empregados e dirigentes, mediante convênio firmado com a empresa UNIHOSP, não sendo tal parcela integrante do salário de contribuição, conforme art. 28, § 9º, ‘q’ da Lei nº 8.212 de 1991.

A Auditoria Fiscal elaborou a planilha de fls. 52/77, integrante do Relatório Fiscal, com os dados constantes das folhas de pagamento da empresa e demais documentos apresentados. Consta da planilha a relação nominal dos empregados e dirigentes da empresa, com suas remunerações e descontos realizados em Folhas de Pagamento. Verifica-se que somente para alguns trabalhadores existe o desconto referente à verba Assistência Médica. Com base nesta constatação, a Fiscalização lançou a verba como

---

<sup>2</sup> Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

incidente de contribuição previdenciária, haja vista que o benefício deve ser estendido a todos os trabalhadores da empresa para não integrar a base de cálculo da contribuição, conforme comando insculpido no art. 28, § 9º, 'q' da Lei n.º 8.212 de 1991, c/c o art. 214, § 9º, XVI e §10 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999:

*Lei n.º 8.212/91:*

*Art. 28. [...]*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*

*Decreto n.º 3.048/99:*

*Art. 214. [...]*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*

*10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, girando paus ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os uns e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.*

Alega a Impugnante [Recorrente] que apresentou a relação nominal dos beneficiários do plano de assistência médica e os contratos firmados entre a empresa de plano de saúde e outra empresa do grupo e que caberia à Fiscalização demonstrar quais os funcionários não estavam albergados pelo plano. Neste ponto, cabe esclarecer que a relação nominal constante da planilha integrante do Relatório Fiscal, fls. 78/104, recebido pelo contribuinte junto com o Auto de Infração, tem o nome dos trabalhadores da empresa que não estavam abrangidos no plano de assistência médica.

A coluna 'Fatura Plano Empresa', da referida planilha, aponta o valor que foi pago à empresa de assistência médica, discriminado por trabalhador. Assim, para os trabalhadores em que não tem a indicação de valor pago, nesta coluna, significa que o trabalhador não têm o plano de saúde.

Consta das fls. 79/82, juntadas por amostragem pela Fiscalização, as faturas que a empresa pagou a título de assistência médica, competências 08.2006, 07.2007 e 10.2007, com o nome dos trabalhadores beneficiários do plano de saúde.

Assim, descabida a alegação de que a Fiscalização não indicou quem são os trabalhadores que não estavam abrangidos no plano de saúde.

A Impugnante [Recorrente] juntou as declarações, fls. 148/152, de 05 (cinco) trabalhadores da empresa: Cláudio de Jesus da Silva, Márcio Nunes Maffra, Aline Coelho, Nilton Costa e Débora Cristina de Oliveira, dispondo que, por razões diversas, não optaram em participar do plano de saúde disponibilizado pela empresa. Para os demais trabalhadores da empresa, que não participam do plano, não houve apresentação de nenhuma outra prova que confirmasse que foi oportunizado a eles a adesão ao plano de saúde.

Portanto, as declarações juntadas não são suficientes para provar que a empresa disponibilizava o benefício de assistência médica a todos os seus trabalhadores e dirigentes. Desta feita, a verba deve ser mantida como incidente de contribuição

previdenciária, por não se enquadrar na exclusão do art. 28, § 9º, 'q' da Lei n.º 8.212 de 1991, c/c o art. 214, § 9º, XVI e § 10 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999.

Sobre a alegação de que os empregados da empresa não eram obrigados a se associarem ao plano de saúde, conforme declarações juntadas aos autos, fls. 176/179, tem-se que a empresa não trouxe provas que pudessem confirmar se a adesão ao plano de assistência médica era uma opção do trabalhador, ou se tinha alguma condição para se filiar ao benefício, como já dito nos itens anteriores.”

A partir dos elementos fáticos que revestem o caso concreto é possível concluir pela impossibilidade de aplicação da regra prevista no artigo 28, § 9º, alínea “q” da Lei n.º 8.212/91, haja vista que os documentos apresentados pela empresa recorrente não são suficientes para comprovar que o benefício de assistência médica era disponibilizado a todos os seus trabalhadores e dirigentes.

Com efeito, entendo pela manutenção do lançamento nessa parte, de acordo com as razões e fundamentos acima reproduzidos, os quais, a rigor, foram bem perfilhados pela autoridade julgante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega